



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672121 - RJ
(2020/0048575-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : ANA LUCIA SANTOS SENA RAMOS
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória por danos morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672121 - RJ
(2020/0048575-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : ANA LUCIA SANTOS SENA RAMOS
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória por danos morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTES AMÉRICA LTDA contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial por este interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação indenizatória por danos morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

A embargante sustenta, em síntese, que impugnou todos os

fundamentos da decisão recorrida. Aduz que não consta como óbice de inadmissão do recurso o fundamento relativo à consonância do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte e requer o afastamento da penalidade prevista nos arts. 1.021, §4º do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

A embargante não aponta omissões, contradições ou obscuridades no acórdão que justifiquem esclarecimento. Ao contrário, veicula inconformismo com a decisão proferida quanto a seu mérito.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, situações que não se mostram presentes na presente hipótese.

No caso, verifica-se que a decisão recorrida, de forma clara e expressa, assim consignou no tocante ao fundamento relativo à consonância do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte que:

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugnou, consistentemente, o fundamento da decisão ora agravada relativo à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (quanto ao termo inicial dos juros de mora).

Cumprido esclarecer que a impugnação ao referido fundamento ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não se verifica no recurso.

Ademais, não prospera a alegação de que o mencionado fundamento não consta como óbice de inadmissão do recurso, uma vez que a decisão de inadmissibilidade assim concluiu:

Outrossim, a recorrente alega que os juros de mora devem ser contados a partir da data da publicação do acórdão que fixou a indenização. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, como assim se vê:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.COMPETÊNCIA

RELATIVA. TURMAS E SEÇÕES DOSTJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA CONSUMO.PRESENÇA DE CADÁVER. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A competência das Seções e respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça está fixada no regimento interno em três áreas de especialização. Daí sua natureza relativa e, portanto, prorrogável. Precedentes.Por essa razão ,eventual incompetência para o julgamento do especial deveria ter sido suscitada antes do início do seu julgamento, ficando preclusa a questão, no caso, pois arguida somente agora, quando em apreciação segundos embargos de declaração opostos ao julgamento do recurso especial". (EDcl nos EDcl no REsp 1.418.189/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/10/2014) 2. "Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual". (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1758443 / MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em: 19/03/2019, DJe 26/03/2019). Dessa forma, não há que se falar em ausência do referido óbice (e-STJ, fls. 586/587).

É certo que o mero descontentamento da parte com a decisão não torna cabível o recurso de embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, apenas excepcionalmente admitida.

Por fim, em relação à cominação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/15, conquanto se saiba que descabe a sua imposição, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, no caso dos autos verifica-se a configuração da manifesta inadmissibilidade do recurso a autorizar sua aplicação, razão pela qual, mantenho a aplicação da referida multa.

Desse modo, considerando que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e, considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.672.121 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0048575-8

Número de Origem:

201924510087 00420070320138190210 420070320138190210 00100110300730141

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : ANA LUCIA SANTOS SENA RAMOS

ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

EMBARGADO : ANA LUCIA SANTOS SENA RAMOS

ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020